

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado, até o dia 30 de junho de 1963 a entrar em acôrdo com os contribuintes em debito, para liquidação amigável das respectivas dívidas, podendo a Prefeitura receber o pagamento sem multa e em prestações mensais consecutivas até o número de dez, não podendo, no entante, taes prestações excederem o presente exercício financeiro.

Parágrafo único- Do acôrdo se lavrará competente têrmo, em livro próprio.

Art. 2º- Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 70% os debitos inscritos como divida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar: a)- que não possuem bens imoveis ou de outra natureza, que possam garantir o débito; b)- que, não tendo bens, também não possuam renda, por qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 3º- Estas alegações deverão ser instruidas com certidão negativa da Coletoria Estadual, desde que a divida seja superior a Hum mil cruzeiros, vindo ratificadas e subscriptas por três contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 4º- O quantum da porcentagem, que não excederá o limite máximo estabelecido no art. 2º, será fixada em cada caso pelo Prefeito Municipal, em conformidade com as possibilidades do devedor.

Art. 5º- Aos devedores cujos débitos tenham sido reduzidos de acôrdo com o art. 2º desta lei não se permitirá o pagamento em prestações, de que trata o art. 1º.

Art. 6º- Á partir de 1º de julho de 1963, os impostos e taxas não pagos dentro dos prazos regulamentares serão exigidos com as multas regulamentares, não compreendendo neste artigo os débitos que tiverem sido objeto de acôrdo, nos têrmos do art. 1º e seu parágrafo.

Parágrafo 1º- Findos os prazos regulamentares, poderá ser inscrita a divida e extraída a respectiva certidão para a execução executiva.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1963.

Antonio Carlos de Oliveira
Antonio Carlos de Oliveira
Antonio Carlos de Oliveira

Lei n. 4 de 1 de Março de 1963

Dispõe sobre favores fiscais

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes de-
putados, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, até o dia 30 de Junho
de 1963 a entrar em acordo com os contribuintes em débito, para liquidação
voluntária das respectivas dívidas, podendo a Prefeitura receber o pagamento
sem multa e em prestações mensais consecutivas até o número de dez, não po-
dendo, no entanto, tais prestações excederem o presente exercício finan-
ceiro.

Parágrafo único - De acordo se lavrará competente termo, em livro
próprio.

Art. 2º - Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 70% os
débitos inscritos como dívida ativa, devendo os requerentes responsáveis
declarar: a) que não possuam bens imóveis ou de outra natureza, que possam
garantir o débito; b) que, não tendo bens, também não possuam renda, por
qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromis-
sos fiscais.

Art. 3º - Estas alegações deverão ser instruídas com certidão ne-
gativa da Prefeitura Municipal, desde que a dívida seja superior a um mil
crúzeiros, vindo ratificadas e assinadas por três contribuintes quites, de
comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 4º - O quantum da porcentagem, que não excederá o limite máxi-
mo estabelecido no art. 2º, será fixada em cada caso pelo Prefeito Municipal,
em conformidade com as possibilidades do devedor.

Art. 5º - Aos devedores cujos débitos tenham sido reduzidos de acor-
do com o art. 2º desta lei não se permitirá o pagamento em prestações, de que
trata o art. 1º.

Art. 6º - A partir de 1º de Julho de 1963, os impostos e taxas não
pagos dentro dos prazos regulamentares serão exigidos com as multas regula-
mentares, não compreendendo neste artigo os débitos que tiveram sido, obje-
to de acordo, nos termos do art. 1º e seu parágrafo.

Parágrafo 1º - Findos os prazos regulamentares, poderá ser inscri-
ta a dívida e extraída a respectiva certidão para a cobrança executiva.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário entrará a presen-
te lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e
execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramen-
te como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 1 de março de 1963

Jose Benedito Cruz
Prefeito Municipal

Chumbé Rangel
Resp. pela Secretaria

Dada e passada nesta secretaria em 1 de março de 1963

Chumbé Rangel
Resp. pela Secretaria

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO, resolve:
seguinte autógrafa:
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO, resolve:
APROVAR, com redação que se segue, o projeto de lei
nº 2/63, a saber:
A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO, decreta:-

Art. 1º-Fica o Prefeito Municipal autorizado, até o dia 30 de junho de 1963 a entrar em acôrdo com os contribuintes em débito, para liquidação amigável das respectivas dívidas, podendo a Prefeitura receber o pagamento em multa e em prestações mensais consecutivas até o número de dez, não podendo, no entanto, taes prestações excederem o presente exercício financeiro.

Parágrafo único - Do acôrdo se lavrará competente termo, em livro próprio.

Art. 2º-Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 70% os debitos inscritos como divida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar: a)- que não possuem bens imóveis ou de outra natureza, que possam garantir o débito; b)- que, não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 3º-Estas alegações deverão ser instruidas com certidão negativa da Prefeitura Municipal, desde que a divida seja superior a Hum mil cruzeiros, vindo ratificadas e subscritas por três contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 4º- O quantum da portentagem, que não excederá o limite máximo estabelecido no art. 2º, será fixado em cada caso pelo Prefeito Municipal, em conformidade com as possibilidades do devedor.

Art. 5º-Aos devedores cujos débitos tenham sido reduzidos de acôrdo com o art. 2º desta lei não se permitirá o pagamento em prestações, de que trata o art. 1º.

Art. 6º-A partir de 1º de julho de 1963, os impostos e taxas não pagos dentro dos prazos regulamentares serão exigidos com as multas regulamentares, não compreendendo neste artigo os débitos que tiverem sido objeto de acôrdo, nos termos do art. 1º e seu parágrafo.

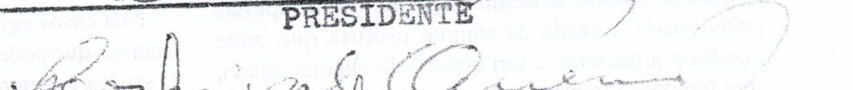
Parágrafo 1º - Findos os prazos regulamentares, poderá ser instrita a divida e extraida a respectiva certidão para a cobrança executiva.

Art. 7º-Revogadas as disposições em contrário entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

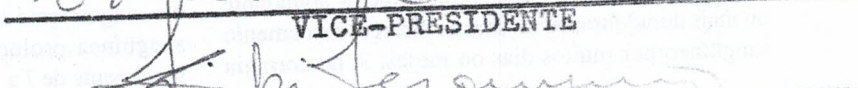
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO, 1 de março 1963.



PRESIDENTE



VICE-PRESIDENTE



SECRETARIO

Registrado e publicado nesta Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto, em 1 (primeiro) de março de mil novecentos e sessenta e três.

Wagner Rodrigues dos Reis
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA

